

Rec. 3320/38.

(10-219/39)

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
UV/ZH.

SAAI

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Maria Almerinda de Matos da Decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Ribeira de Viação Cearense recusando o pagamento das quotas de sua pensão, suspensa desde junho de 1932;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que embora tenha sido recurso interposto fora do prazo legal é de se releva o excesso de prazo de apenas 24 horas decorrente, sem dúvida, de erro na contagem do prazo em dias;

CONSIDERANDO, "de moritio", que embora haja o marido da recorrente falecido na vigência da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, que não estabelecia perda de pensão por motivo de emprego remunerado nas Caixas, aceitou a mesma o emprego que exerce, já na vigência do deo. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

CONSIDERANDO que o art. 38 deste decreto, por ser disposição econômatoria de ordem pública, tem aplicação a todos os casos emergentes após sua vigência, e proíbe a acumulação de pensão com emprego nos estabelecimentos que enumera, entre os quais figuram as Caixas de Aposentadoria e Pensões;

CONSIDERANDO que, nesses termos, a suspensão da pensão deve ter início no dia em que a pensionista entrou de posse do emprego, sendo de notar que se não lhe aplica o n. 1 do art. 34 do mesmo decreto, porque a viúva não se casou civilmente e não tem efeito legal o casamento religioso;

CONSIDERANDO que, identicamente, o decreto-

M. T. I. C.—CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

lei n. 819, de 27 de outubro de 1938, não alterou a situação da reocorrente, por isso que nela só se permite a acumulação de benefícios oriundos de mais de uma instituição de previdência social, em virtude de exercer o empregado mais de uma profissão;

CONSIDERANDO que a hipótese dos autos é diversa, porque se trata de pensionista de uma Caixa que aceitou emprego remunerado numa empresa cuja(s)ta(s)as dispositivo(s) do decreto n. 20.465, referido, o que infringe princípio legal expresso, como é o do art. 38;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo não resulta da circunstância de ser, então, vedado acumular pensões, de vez que não só tal acumulação já era expressamente proibida em dispositivo anterior, o art. 37, como porque o art. 38 do Decreto n. 20.465 não está revogado;

CONSIDERANDO que semelhante revogação somente se poderia dar por outra lei, que não é, no caso o decreto-lei n. 819, cujos ditames, como disposição de lei especial, não podem revogar a lei geral, senão quando a ela se referir, alterando-a explicita ou implicitamente, circunstância que não ocorreu;

CONSIDERANDO que a inteligência do art. 38 está ligada ao conceito legal da dependência econômica exclusiva do parágrafo 1º do art. 31, isto é, que aquele que pode viver de sua economia própria, do produto do seu trabalho, não precisa do amparo social que outorgam as instituições de previdência, cuja verdadeira finalidade consiste em assistir os desamparados, os desvalidos, os necessitados;

CONSIDERANDO que releva ponderar que si o intuito do legislador, com o decreto-lei n. 819, fosse permitir implicitamente a acumulação de pensões com empregos de que possam resultar outras pensões ou aposentadorias chegar-se-ia ao contrassenso social de admitir que a acumulação citada teria também o limite máximo de dois contos de réis, o que só por si evidencia o descabimento da hipótese, certo é que é de um pensionista cujo emprego a pensão atingisse aquela cifra já não era um necessitado que se amparasse do seguro social;

CONSIDERANDO que os decretos-leis n. 196, de 22 de jan-

M. T. I. C.—CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

neiro de 1938, e 1.047, de 12 de janeiro de 1939, tambem se referem a acumulação de pensões, aquela dos militares e este dos pensionistas do mantepio civil, não amparando a protensão da recorrente;

RESOLVE a Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1939.

a)	Francisco Barbosa de Rezende	Presidente
a)	Eduardo V. Pederneiras	Relator
Fui presente Tedesco Junior		Adj. do Proc. Geral, no impedimento deste.

Publicado no Diário Oficial em / / 7 / 39